



CONTROLADORIA
GERAL - MUNICÍPIO DO RECIFE



BOLETIM INFORMATIVO Nº 01/2020

Data: 20/01/2020

Legislação: Acórdão T.C Nº 1855/19-Processo TCE-PE Nº 1003927-2

Relatora: Josina Bezerra dos Santos (matrícula n.º 23.552-7)

ADESÃO TARDIA À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (CARONA) - DECISÃO DO TCE-PE

A Controladoria-Geral do Município – CGM, considerando as suas atribuições institucionais estabelecidas no Decreto Municipal nº 30.247/2017, dentre as quais a de orientar e apoiar as Unidades Gestoras sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Gerência de Controle da Regularidade, Orientações e Normas - GCRON, vem informar o seguinte:

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, em resposta à consulta formulada nos autos do Processo TCE-PE nº 1003927-2, a respeito da legalidade de adesão tardia (carona) à ata de registro de preços, **publicou no dia 18 de dezembro de 2019** o Acórdão TC Nº 1855/2019, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO T.C. Nº 1855/19

“1. Considerando as competências constitucionais e legais desta Corte de Contas e à luz da escorreita exegese da Súmula no 347 do STF, não cabe a este Tribunal realizar o controle concentrado em matéria constitucional, somente cabendo-lhe exercer o controle “difuso” sobre casos concretos, no âmbito de suas atribuições, razão por que não pode se manifestar em tese sobre a constitucionalidade do sistema de adesão a atas de registro de preços.

2. A adesão “tardia” a atas de registro de preços, ou “carona”, pode ser instituída por regulamento próprio estadual ou municipal, compatível com a sistemática do Sistema de Registro de Preços estabelecida pelo artigo 15 da Lei 8666/93, desde que em escorreita sincronia com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade, da economicidade e da legalidade, respeitando-se, sobretudo, os quantitativos originalmente licitados pelo órgão gerenciador e constantes na respectiva ata de registro de preços, sem possibilidade de novos acréscimos que não aqueles previstos no § 1º do artigo 65 da Lei no 8.666/93.

*3. Os efeitos desta Decisão, por força do que dispõem os artigos 23 e 24 do DL 4.657/1942, alterado pela Lei no 13.655/2018 (LINDB), **passarão a vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.**”*

Recife, 17 de dezembro de 2019.”





CONTROLADORIA
GERAL • MUNICÍPIO DO RECIFE



Salienta-se que a íntegra da decisão do TCE está disponível no link:

<https://sistemas.tce.pe.gov.br/jurisprudencia/PesquisaJurisprudencia!home.action>

A CGM, por meio da GCRON, disponibiliza suas Orientações Técnicas, Boletins Informativos, entre outros documentos, no Portal do Recife, área do servidor, e se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais pelo Sistema CGMOrienta, pelo e-mail atendimento.gcron@recife.pe.gov.br e pelo telefone (081) 3355-9011.

Marco Aurélio Gomes Araújo

Controlador-Geral do Município

(em exercício)

